

**APREGOADO PELA
MESA EM 06 NOV 2019**

Dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, voltadas para a responsabilidade, qualidade e transparência na gestão fiscal com a finalidade de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas.

EMENDA Nº 02

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 10 do PLCE 014-18, como segue:

“Art. 10.....
Parágrafo único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”
.....” (NR)

Art. 2º Dá-se nova redação ao inc. II do art. 23 do PLCE 014/18, como segue:

“Art. 23.....

[...]

II – valores decorrentes da contratação administrativa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para a prestação de serviços **públicos relacionados à atividade-fim do município.**
.....” (NR)

Art. 3º Inclui-se um parágrafo único no art. 23, como segue:

“Art. 23.....

[...]

Parágrafo único. As despesas com pessoal previstas no inciso III deste artigo somente serão consideradas se a receita obtida pelas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes for incluída na Receita Corrente Líquida.
.....” (NR)

Art. 4º Altera a redação do § 5º do art. 24 do PLCE 014/18, como segue:, como segue:

“Art. 24.

§ 4º Será considerado nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido a partir dos 180 (cento e oitenta)

dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, **ressalvada a revisão prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA:

Artigo 1º desta emenda visa corrigir equívoco do Projeto de Lei, visto que do cotejo entre o parágrafo único artigo 10 do PLCE 014/18 e o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), verificou-se que foi excluído, como sendo renúncia de receita, a alteração de alíquota.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O artigo 2º da presente emenda visa a corrigir equívoco do Projeto de Lei, visto que no ANEXO 1–DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL do Manual de Demonstrativos Fiscais, item 04.01.00, subitem 04.01.02.01 Despesa com Pessoal, número 3, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, é explicado que pode ser considerada despesa de pessoal a contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade-fim do ente público.

O Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios é cristalino ao explicar o que não se considera despesa de pessoal:

Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática –quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Já o artigo 3º desta emenda visa a deixar clara a necessidade de inclusão das receitas obtidas pelas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes na Receita Corrente Líquida, haja vista a inclusão das despesas de pessoal destas entidades pelo inciso III do artigo 23 do PLCE 014/18.

Quanto ao artigo 4º da presente emenda, tem-se que na Lei de Responsabilidade Fiscal federal nº 101/00, em seus artigos 17, § 6º e 22, inciso I, excluem expressamente a revisão prevista no inc. X do art. 37 da Constituição Federal (revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos) da limitação de aumento de despesas de pessoal, por esta revisão ser mera reposição do poder de compra da moeda, ou seja, esta reposição é um não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

São essas as razões da emenda.

